

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
24709/2025	27333/2025	05/11/2025 12:00:23	05/11/2025 12:00:23

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

761/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

MARCELO SANTOS

Co-autor(es):

HUDSON LEAL

Ementa:

Acrescenta item ao Anexo Único da Lei nº 10.976, de 14 de janeiro de 2019, declarando de utilidade pública ao Clube do Cavalo de Castelo.





PROJETO DE LEI Nº /2025

“Acrescenta item ao Anexo Único da Lei nº 10.976, de 14 de janeiro de 2019, declarando de utilidade pública ao Clube do Cavalo de Castelo.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º O Anexo Único da Lei nº 10.976, de 14 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação:

“Declara de utilidade pública ao “Clube do Cavalo de Castelo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DOMINGOS MARTINS, em 05 de novembro de 2025.

Deputado MARCELO SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo

Deputado HUDSON LEAL

1º Secretário



JUSTIFICATIVA

O Clube do Cavalo de Castelo, entidade civil sem fins lucrativos, fundada em 28 de agosto de 1991 e registrada no Cartório do 1º Ofício da Comarca de Castelo em 29 de janeiro de 1992, tem atuado de forma ininterrupta ao longo de mais de três décadas, dedicando-se a atividades recreativas, promocionais, filantrópicas e assistenciais. Sua composição abrange proprietários de equinos, criadores de cavalos, bovinos, suínos e caprinos, unindo esforços em prol do desenvolvimento sociocultural e esportivo da região.

Ao longo de sua trajetória, o Clube manteve suas atividades mesmo com mudanças de sede no Parque de Exposições Luiz Cola, contando sempre com o apoio e a autorização da Prefeitura Municipal de Castelo para a utilização do espaço. Esse reconhecimento local foi consolidado com a concessão do Título de Utilidade Pública Municipal pela Lei nº 2.863/2009, reafirmando a relevância de sua atuação perante a comunidade.

Em atendimento a demandas da sociedade, o Município sancionou a Lei nº 3.752/2017, que concedeu ao Clube do Cavalo de Castelo o uso de bem público imóvel, assegurando condições adequadas para a continuidade e expansão de suas ações. Atualmente, a entidade concentra esforços na promoção de projetos sociais, com destaque para a implantação da equoterapia como método terapêutico para pessoas com necessidades especiais, além de promover eventos que valorizam a cultura, o esporte e o lazer para a população de Castelo e regiões vizinhas.

A concessão do título de utilidade pública estadual é fundamental para ampliar e consolidar as iniciativas desenvolvidas pelo Clube, permitindo maior acesso a editais, parcerias e recursos que viabilizem a expansão de seus projetos. Nesse sentido, a diretoria da entidade já mantém diálogo com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Castelo-ES, visando ao fortalecimento de parcerias que beneficiem diretamente a comunidade.

Ressalta-se que o Clube do Cavalo de Castelo atua com transparência e idoneidade, não remunerando os membros de sua diretoria e observando rigorosamente as disposições da Lei Federal nº 13.019/2014 e da Lei Estadual nº 10.976/2019, que estabelecem os critérios para o reconhecimento como entidade de utilidade pública.





Diante da relevância social, do interesse público e da legalidade que envolvem a presente proposta, confiamos no apoio dos nobres deputados desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto, assegurando ao Clube condições ainda mais sólidas para cumprir sua missão em benefício da população.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400360037003200340031003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcelo Santos** em 05/11/2025 12:00

Checksum: **EC6F17C7793B75682BA7C2B47D960D1DBAB8B35BE97E96F243081A588F1467FF**

Assinado eletronicamente por **Hudson Leal** em 05/11/2025 12:07

Checksum: **40F3F4465F8217A18E731586CC2B427491906F4BC0D77DEE6953F66F9040D0F2**





CLUBE DO CAVALO DE CASTELO

FUNDADO EM 28 DE AGOSTO DE 1991
UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL - LEI 2.863/2009
CNPJ 36.402.493/0001-33

JUSTIFICATIVA

O Clube do Cavalo de Castelo, entidade criada em 28 de agosto de 1991, com efetivo registro no Cartório de 1º Ofício da Comarca de Castelo em 29 de janeiro de 1992, é uma associação civil sem fins lucrativos, de natureza privada e finalidades recreativas, promocional, filantrópica e assistencial. Ressalta-se que a mencionada entidade, é formada por proprietários de equinos, como também por criadores de cavalos, bovinos, suínos e caprinos.

O Clube do Cavalo de Castelo mantém seu funcionamento através das funções esportivas, sociais e filantrópicas, sem qualquer interrupção nos últimos trinta anos, apesar de passar por algumas migrações de sua sede no Parque de Exposição Luiz Cola, visto que a Prefeitura de Castelo sempre realizou algumas ações de autorização de uso do espaço utilizado pelo clube, sendo inclusive, concedido o Título de Utilidade Pública através da Lei Municipal nº 2.863/2009.

Considerando que, atendendo a manifestação da sociedade, o Município de Castelo sancionou a Lei nº 3.752/2017, na qual foi destinada a concessão de uso de bem público imóvel ao Clube do Cavalo de Castelo.

Atualmente o Clube do Cavalo de Castelo tem por objetivo promoção de projetos sociais que visa fomentar a implantação da equoterapia no tratamento de pessoas com necessidades especiais, bem como prover a capacitação e eventos para alavancar a cultura, esporte, lazer aos moradores de Castelo e regiões adjacentes. A concessão do título declaratório de utilidade pública estadual é de extrema importância para a instituição, pois somente com essa documentação poderá viabilizar seu trabalho com maior facilidade, principalmente na ampliação das atividades desenvolvidas pelo Clube. Frisa-se que a diretoria desta entidade tem mantido contatos com a diretoria da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Castelo-ES, para fortalecimento desta parceria.

O Clube não remunera os membros da sua diretoria e respeita o que exige a legislação vigente quanto à idoneidade dos seus membros.



CLUBE DO CAVALO DE CASTELO

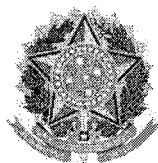
FUNDADO EM 28 DE AGOSTO DE 1991
UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL - LEI 2.863/2009
CNPJ 36.402.493/0001-33

A associação obedece às exigências da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e conta com os documentos exigidos pela Lei Estadual nº 10.976, de 14 de janeiro de 2019, que comprovam o cumprimento dos critérios estabelecidos para que lhe seja concedido o título de utilidade pública.

Contando que os nobres pares desta Casa Legislativa darão apoio a esta propositura, estando evidenciada a relevância, o interesse público e a legalidade de que a matéria se reveste, conclamamos a aprovação do presente projeto.

Castelo-ES, 16 de outubro de 2025.

WAGNER JOSÉ INACIO
Presidente



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIS DA PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE CASTELO - ES
Andreia Azevedo
Oficiala

CERTIDÃO

Validade 30 (trinta) dias

(Decreto nº 93.240/86, art.1º, IV, e Lei nº 7.433/85)

CERTIFICO, a pedido da parte interessada, que revendo em meu poder e Cartório o LIVRO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, verifiquei constar no Livro A - o Registro nº 91, onde CONSTA assentado a ASSOCIAÇÃO “CLUBE DO CAVALO DE CASTELO”, CNPJ nº 36.402.493/0001-33, registrada em 03 de Fevereiro de 1991 sendo composto pela atual diretoria conforme “Ata da Assembleia Geral Extraordinária do Clube do Cavalo de Castelo”, datada de 16.03.2023, composta pelos seguintes membros – **Presidente:** Wagner José Inacio; **Vice-Presidente:** Wilhan Bonato Ferreira; **Secretário:** Paulo Requieri Larrien; **1º Tesoureiro:** Joelson de Almeida; **2º Tesoureiro:** Cláudio Gomes; **Conselho Fiscal – Efetivos:** Bruno Daré Pereira; Fabiano de Almeida Rodrigues; Everton Faccini Augusto; **Suplentes:** Wagner da Cruz Grilo= A averbação foi realizada aos 12.06.2023, na AV.07 do referido registro nº 91.= Castelo, 13 de Outubro de 2025.= Eu, Leonardo Cruz Cesconeto, Escrevente Autorizado, procedi às buscas e verificações, fiz digitar, subscrevo, assino e dou fé.=

(assinado eletronicamente)

Leonardo Cruz Cesconeto

Escrevente Autorizado

Cartório do 1º Ofício de Castelo/ES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO		
SELO DIGITAL DE FISCALIZAÇÃO		
022947.HPC1102.01510		
EMOL (Leis 4847/93, 6670/01 Tab.3 Itens I-A,IV,IX) =	R\$	43,22
FUNEPJ (Lei Compl. 257/02,307/04 e Ato 139/05-CGI-ES)=	R\$	4,32
FADESPES (Lei Compl. 595/2011)=	R\$	2,15
FUNEMP (Lei Compl. 386/2007)=	R\$	2,15
FUNCAD (Lei Compl. 366/2006)=	R\$	2,15
FARPEN (Lei Compl.. 6.670/01 - ES e Ato TJES n. 678/02)=	R\$	0,00
ISS=	R\$	1,30
TOTAL=	R\$	55,29
Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br		





Câmara Municipal de Castelo
Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO – ES

DECLARAÇÃO

Eu, **EDIMAR CELIN**, Presidente da Câmara Municipal de Castelo, Estado do Espírito Santo, no uso de minhas atribuições legais, **DECLARO** para os devidos fins que a associação do **CLUBE DO CAVALO DE CASTELO**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.402.493/0001-33 com sede neste município de Castelo/ES, vem desenvolvendo de forma regular e contínua, há mais de dois anos, atividades de interesse social, de maneira desinteressada e gratuita, prestando relevantes serviços à coletividade local.

Ressalta-se que tal atuação tem contribuído significativamente para o bem-estar da comunidade, sendo notório o comprometimento da referida entidade com o desenvolvimento social e a promoção da cidadania neste município.

Esta declaração é firmada para os fins que se fizerem necessários, especialmente para comprovação do efetivo funcionamento da entidade e da sua atuação em benefício da população de forma gratuita.

Castelo – ES, 14 de outubro de 2025.

EDIMAR CELIN

Presidente da Câmara Municipal de Castelo/ES



ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO CLUBE DO CAVALO DE CASTELO PARA APROVAÇÃO DO NOVO ESTATUTO SOCIAL DA ENTIDADE. Aos 12 (doze) dias do mês de agosto do ano de 2019 (dezois mil e dezanove), às 19h (dezanove horas), na sede da entidade, reuniram-se em assembleia geral extraordinária os associados que assinaram a relação de presença em anexo para deliberar sobre a aprovação do novo estatuto da entidade conforme convocação devidamente feita por edital. Dando início aos trabalhos, o Presidente saudou a todos e verificando a existência de quorum já na primeira convocação abriu a assembleia geral extraordinária, cuja pauta é a análise e deliberação do novo estatuto social da entidade, cuja minuta foi disponibilizada previamente aos associados. O Presidente lembrou que três mudanças são necessárias para adequar o estatuto às novas disposições do Código Civil, além de aperfeiçoar alguns pontos necessários à melhoria da gestão e dos interesses da entidade. Passos contínuos, os presentes concordaram por isso foi feita a leitura integral do modelo do novo estatuto, artigo por artigo, sendo ao final o modelo do novo estatuto aprovado por inteiro e pela unanimidade dos presentes à assembleia, cujo texto integral, agora aprovado, segue transcrito ao final desta ata. Depois de aprovado o estatuto, na forma como apresentado, o Presidente declarou encerrados os trabalhos e agradeceu a presença de todos, conclamando-os para continuar participando ativamente das reuniões e demais atividades do Clube. E nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, que após lida e aprovada, foi assinada pelo Presidente e o secretário do Clube. **Poulo Requiri Barrios e Célio Vazella Silva** Novo Estatuto Social do Clube do Cavalo de Castelo/ES. CAPÍTULO I. DA CONSTITUIÇÃO. Art. 1º O Clube do Cavalo de Castelo, fundado no dia 27 (vinte e sete) de setembro de 1991 (mil novecentos e noventa e um), é uma associação civil sem fins lucrativos, político-partidários ou religiosos, de natureza privada e finalidades recreativas, promocional, filantrópica e assistencial, constituída na forma de associação. §1º Clube do Cavalo de Castelo é a denominação dada a associação. §2º O Clube terá duração por tempo indeterminado. Art. 2º O Clube tem sede social



no Parque de Exposições "Luz Cda", em Curitiba, Estado do Espírito Santo, regendo-se pela legislação aplicável e pelas normas deste estatuto. CAPÍTULO II.

DOS OBJETIVOS.

DOS OBJETIVOS. Art. 3º O Clube tem por objetivos: I- congregar os criadores, de cavalos, bovinos, suínos, caprinos e raças de animais congêneres, promovendo a interação entre si e com a sociedade; II- atuar no fortalecimento, apoio e promoção de atividades que atinjam direta ou indiretamente relacionadas às raças animais antes mencionadas, tais como exposições, feiras, cursos, campeonatos, concursos hípicas e de outras naturezas, provas funcionais, eventos, bazares, cavalgadas, etc; III- promover o fomento e a cultura da criação e o desenvolvimento animal das raças equinas, bovinas, suínas, caprinas e outras congêneres com ênfase na realização de atividades de caráter social, cultural, recreativo, educacional, assistencial, de saúde e lazer; IV- firmar contratos, convênios ou qualquer outro tipo de parceria com órgãos públicos e privados bem como com pessoas físicas para alcançar os objetivos do Clube; V- promover cursos a nível de tratadores, criadores e técnicos; VI- estimular e apoiar a defesa dos interesses associativos, buscando e oferecendo subsídios, sempre que possível, com recursos técnicos, materiais e humanos; VII- implementar ações para o desenvolvimento e a promoção social dos associados; VIII- zelar pelo estrito cumprimento da lei no exercício de suas atividades; IX- participar, em conjunto com outras associações, órgãos e entidades, de quaisquer atividades de interesse associativo e/ou comunitário; X- buscar consultoria, orientação técnica e articulação política a fim de consolidar a sua organização e atingir seus objetivos; XI- buscar a captação de recursos de quaisquer natureza (financeiros, técnicos, humanos etc), junto ao poder público e a iniciativa privada, para a execução dos projetos e ações que visem o atendimento dos interesses associativos. CAPÍTULO III. DO QUADRO SOCIAL. SEÇÃO I. DA COM-

POSICÃO. Art. 4º O quadro social do Clube compõe-se dos seguintes associados: I- associados fundadores: aqueles que assinaram a ata das assembleias gerais dos dias 28 de agosto de 1991 e 27 de setembro de 1991. II- associados efetivos: aqueles que foram propostos por



outros dois, de qualquer categoria, devidamente aprovados pela Diretoria por maioria de votos; III- associados honorários: aqueles que pertencentes ou não às demais categorias de associados houverem prestado destacados serviços ao Clube ou realizado relevantes doações e contribuições a ele, sejam indicados pela maioria dos membros da Diretoria e aprovados por 2/3 (dois terços) dos associados presentes a assembleia geral. Art. 5º O desligamento voluntário do quadro social deverá ser feito por escrito, em ofício endereçado ao Presidente e considerar-se-á efetivado na data do efetivo recebimento dele por parte do Clube. SEÇÃO II. DOS DIREITOS. Art. 6º São direitos dos associados fundadores e efetivos: I- participar, com direito a voz e voto, das assembleias gerais do Clube; II- votar e ser votado para os cargos da Diretoria e do Conselho Fiscal; III- ser informado convidado a participar em todas as atividades desenvolvidas pelo Clube, bem como ter acesso às informações por ela reunidas ou produzidas; IV- convocar a assembleia geral e reuniões da Diretoria e do Conselho Fiscal, nos termos da lei e deste estatuto; V- usufruir dos bens e direitos do Clube segundo a lei e as regras internas, e condições previamente estabelecidas. Parágrafo único Os incisos I, II, IV e V deste artigo aplicam-se exclusivamente aos associados em pleno exercício de seus direitos e deveres, em dia com as suas obrigações sociais. SEÇÃO III. DOS DEVERES. Art. 7º São deveres dos associados: I- comparecer e votar nas assembleias gerais; II- acompanhar e participar das atividades desenvolvidas pelo Clube; III- respeitar e fazer cumprir este estatuto e as determinações emanadas pelos seus órgãos, bem como desenvolver pessoal e coletivamente todas as atividades possíveis para a consecução de seus objetivos; IV- manter-se em dia com suas obrigações assumidas frente ao Clube. V- fruir os bens e os direitos advindos do Clube de forma lícita, ordeira, e segundo os bons costumes, respeitando as regras e condições estabelecidas. SEÇÃO IV. DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E EXCLUSÃO DOS ASSOCIADOS. Art. 8º Serão punidos os associados que: I- desrespeitarem o presente estatuto; II- deixarem de cumprir seus deveres; III- procederem de modo incompatível com o estatuto, o regulamento e as regras da instituição.



em prejuízo próprio ou de modo não condizente com a lei e o estatuto;
V- agir com dolo, culpa, ou má-fé na administração ou na
condução e realização dos trabalhos. Art. 9º Aos associados infratores
serão aplicadas as seguintes penalidades, levando-se em
conta as circunstâncias do fato, o grau de culpabilidade do
agente e a proporcionalidade dos danos: I- advertência, aplicada pelo
Presidente; II- suspensão, aplicada pela Diretoria; III- destituição
de cargo ou função, aplicada por deliberação em assembleia
geral especialmente convocada para este fim; IV- exclusão,
aplicada por deliberação em assembleia geral especialmente
convocada para este fim. Art. 10 A exclusão do associado só é
admissível havendo justa causa, nos termos deste estatuto, podendo
haver também a exclusão existindo motivos graves. § 1º A exclusão
de qualquer associado somente se dará por deliberação da maioria
absoluta dos presentes à assembleia geral especialmente convoca-
da para esse fim, presente a tal assembleia no mínimo $\frac{1}{5}$ (um
quinto) dos associados com direito a voto, podendo na mesma assem-
bleia ser deliberada a exclusão de mais de um associado. § 2º Os
procedimentos que possam resultar na exclusão do associado
serão estabelecidos pelo Presidente e deverão garantir ampla de-
fesa e o contraditório. § 3º Na decisão do órgão que, de confor-
midade com o estatuto e seus regulamentos, decretar a exclusão,
cabará sempre recurso à assembleia geral. CAPÍTULO IV. DA ES-
TRUTURA ORGÂNICA. SEÇÃO I. DA ORGANIZAÇÃO. Art. 11 O Clube é
composto dos seguintes órgãos: I- assembleia geral, formada
pelos associados fundadores e efetivos em pleno exercício de
seus direitos e deveres; II- Diretoria, formado por associados fun-
dadores ou efetivos, conforme previsto neste estatuto. III- Conselho
fiscal, formado por associados fundadores ou efetivos. SEÇÃO II
DA ASSEMBLEIA GERAL. Art. 12 A assembleia geral é o órgão máxi-
mo e soberano do Clube, sendo formado por todos os associados
fundadores ou efetivos em pleno exercício de seus direitos e
deveres.



quando estes não estiverem de acordo com a lei e o estatuto, examinar e delib. digo, e deliberar, sobre os contas apresentados la Diretoria; III- examinar e deliberar, sobre as propostas de alteraçao ou constituição de ênus sobre imóveis; IV- examinar e deliberar sobre propostas de alteração ao estatuto; V- dissolver a associação nomear liquidante; VI- apreciar e deliberar sobre quaisquer atos a ela trazidos pela Diretoria; VII- apreciar e deliberar matérias que digam respeito às principais ações e atividades a serem executadas para o cumprimento de seus objetivos sociais VIII- recluir associado. §1º Para as deliberações mencionadas nos incisos I a V deste artigo será exigido no mínimo 2/3 (dois terços) de votos da assembleia, presente no mínimo a maioria absoluta dos associados com direito a voto em qualquer de suas convocações. §2º Para as deliberações mencionadas nos demais incisos deste artigo será exigida maioria de votos da assembleia presente em primeira convocação no mínimo a maioria absoluta dos associados com direito a voto e, em segunda convocação, ocorrida 15 (quinze) minutos depois, presente no mínimo 1/3 (um terço) dos associados com direito a voto. Art. 14 A assembleia geral reunir-se-á: I- ordinariamente, no mês de outubro de cada ano, para aprovação das contas referentes ao exercício anterior; II- extraordinariamente, sempre que convocada. Art. 15 A assembleia geral poderá ser convocada: I- pelo Presidente; II- por decisão da maioria da Diretoria; III- por decisão da maioria do Conselho Fiscal; IV- por 1/5 (um quinto) dos associados fundadores e efetivos em pleno exercício de seus direitos e deveres. Art. 16 As convocações para as assembleias gerais, ordinárias e extraordinárias deverão ser realizadas sempre através de edital, publicado na sede da entidade e em outros locais definidos pelo Presidente, dando-se-lhe ampla publicidade. §1º O edital deverá ser publicado com antecedência mínima de 07 (sete) dias da realização da assembleia, ressalvadas as disposições em contrário na lei e neste estatuto. §2º A critério do Presidente



quais também por meio de carta, telefone, fax, e-mail, rádio, mensagem eletrônica, telefônica ou qualquer outro meio que importe ciência do fato, e que não dispensa a publicação do edital na forma prevista no estatuto. Art. 17 A assembleia geral se instala em primeira convocação, improrrogavelmente no horário determinado, com a presença da maioria absoluta dos associados em exercício dos seus direitos e, em segunda convocação, após 15 (quinze) minutos do horário oficial, com qualquer número de associados presentes, ressalvados os quorums qualificados de instalação previstos neste estatuto. Art. 18 As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos dos participantes presente, ressalvados os quorums qualificados de aprovação previstos neste estatuto. § 1º Não é permitido o voto por procuração. § 2º O Presidente tem direito à voto e poderá tomar parte nas deliberações. Art. 19 As assembleias gerais serão dirigidas e coordenadas pelo Presidente e secretariada, pelo 1º Secretário ou por seus substitutos estatutários ou legais. SEÇÃO III. DA DIRETORIA. Art. 20 A Diretoria é o órgão de administração e coordenação executiva do Clube, sendo composta pelos seguintes membros: I - Presidente; II - Vice-Presidente; III - Secretário; IV - 1º Tesoureiro; V - 2º Tesoureiro. Art. 21 Os membros da Diretoria serão eleitos em assembleia dentre os associados fundadores e efetivos para um mandato de 03 (três) anos, podendo serem reeleitos no todo ou em parte por sucessivos mandatos, sem limite de reeleições. Parágrafo único: Os chapas para concorrer à Diretoria poderão ser feitas em conjunto com a chapa do Conselho Fiscal ou de forma independente. Art. 22 É de competência da Diretoria: I - traçar as diretrizes e planos de ação do Clube; II - acompanhar a situação financeira, fiscal e patrimonial da entidade, apresentando relatório de prestação de contas anual à assembleia geral; III - deliberar sobre a realização de convênios, programas e projetos; IV - pedir autorização para aquisição, alienação ou constituição de bens sobre bens imóveis, mediante aprovação da assembleia geral. V -



VI- deliberar sobre a indicação de novos associados, VII- apresentar propostas de emendas ao estatuto na assembleia geral; VIII- resolver os casos omissos neste estatuto, IX- instituir departamentos, X- deliberar sobre os demais assuntos de sua competência previstos neste estatuto. Art 23 A Diretoria reunir-se-á ordinariamente trimestralmente e extraordinariamente quando convocada pelo Presidente, pela maioria absoluta dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, por $\frac{1}{5}$ (um quinto) dos associados fundadores ou efetivos em pleno exercício de seus direitos e deveres. Art 24 A Diretoria instalar-se-á com a presença da maioria absoluta de seus membros, deliberando por maioria simples de votos dos membros presentes. Art 25 É de competência do Presidente: I- representar a associação ativa e passivamente, em juízo ou fora dele; II- convocar a Diretoria e dar execução às resoluções dela; III- representar ou fazer representar a associação junto a outras entidades; IV- presidir as reuniões das assembleias gerais e da Diretoria, dar o seu voto de qualidade quando necessário; V- dar execução às atividades de competência da Diretoria; VI- aplicar as penalidades previstas neste estatuto; VII- assinar todas as ações judiciais, representações, convênios e documentos da associação, tais como contratos de pessoal, serviços, etc., e cheques e outros documentos bancários. VIII- indicar os diretores de departamentos; IX- praticar os demais atos compatíveis com seu cargo. Parágrafo único: Ao Vice-Presidente compete colaborar e substituir o Presidente quando suas ausências ou impedimentos, podendo, inclusive, assinar cheques. Art. 26 Ao Secretário compete: I- manter atualizado o cadastro dos associados; II- fornecer os elementos necessários à convocação de todos os órgãos da associação; III- secretariar as reuniões das assembleias gerais e Diretoria, elaborando suas atas em conjunto com o Presidente, mantendo-as em arquivos; IV- fornecer apoio organizacional e administrativo às atividades da Diretoria; V- desenvolver outras atividades designadas pela Diretoria ou pelo Presidente. Parágrafo único: Nas ausências ou impedimentos do Secretário, o Presidente poderá designar dentre



qualquer associados, secretário "ad hoc" para a prática do ato. Artº
do 1º Tesoureiro compete: I- guardar e administrar os recursos finan-
ceiros da associação, bem como zelar por seu patrimônio; II- manter
o registro das contribuições, cobrando-as quando necessário; III-
registrar e manter toda documentação relativa as atividades econômi-
cas da associação, de modo a demonstrar e comprovar a qualquer
momento a origem e o destino de seus recursos financeiros e patrimo-
niais; IV- elaborar periodicamente as demonstrações financeiras
contábeis requeridas pela legislação ou por órgãos competentes
da associação; V- realizar outras tarefas lhes designadas pela
Diretoria ou pelo Presidente. VI- representar a associação quan-
do designado pelo Presidente; VII- assinar os documentos de sua
competência, especialmente aqueles que digam respeito às ma-
térias orçamentária e financeira, tais como cheques, boletins
etc., prestações de contas, etc. Parágrafo único: O 2º Tesou-
reiro compete elaborar e substituir o 1º Tesoureiro quando de
suas ausências ou impedimentos, podendo, inclusive, assinar
cheques. SEÇÃO IV. DO CONSELHO FISCAL. Art 28 O Conselho Fiscal é
o órgão fiscalizador da entidade, competindo-lhe: I- examinar e
luzes, documentos e balancetes; II- apresentar à assembleia ge-
ral anualmente parecer sobre o movimento financeiro, social e
administrativo; III- opinar sobre os balanços e relatórios de desem-
penho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais
realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores
da entidade; IV- acompanhar o trabalho de eventuais auditores
externos independentes; V- convocar extraordinariamente a
assembleia geral. Art 29 O Conselho Fiscal será constituído de 03
(três) membros efetivos e 01 (um) suplente, eleitos pela assem-
bleia geral, preferencialmente na mesma ocasião da eleição
da Diretoria, para um mandato de 03 (três) anos, admitida
a reeleição, no todo ou em parte, por períodos sucessivos, sem
limite de reeleição. Parágrafo único: Os chapais para concorrer
ao Conselho Fiscal poderão ser feitos em conjunto com a
chapa da Diretoria.



SIÇÕES GERAIS QUANTO AOS ASSOCIADOS E MEMBROS DA DIRETORIA E DO CONSELHO FISCAL Art 30 Aos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal é vedada a acumulação de quaisquer cargos na entidade, seja no âmbito da Diretoria ou do Conselho Fiscal. Art. 31 A instituição não remunera, sob qualquer forma, os cargos de sua Diretoria e do Conselho Fiscal, bem como as atividades de seus associados, cujas atuações são inteiramente gratuitas. CAPÍTULO V. DA ELEIÇÃO E POSSE. Art 32 Os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal serão eleitos em assembleia geral especialmente convocada para este fim. §1º A eleição será por voto secreto, não sendo admitido o voto por meio de procuração. §2º Somente poderão votar e serem votados os associados fundadores e efetivos que estiverem quites com suas obrigações perante a entidade e em pleno gozo de seus direitos. §3º O edital de convocação, publicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias antes do pleito, deverá conter, dentre outras disposições, o dia, horário e local da eleição e a forma e o prazo de inscrição dos candidatos ou das chapas. §4º No dia da eleição o Presidente poderá nomear três pessoas, dentre os associados que não sejam candidatos, ou pessoas que não integram a os quadros da entidade, sendo uma presidente, outra secretária e outra membro, para formarem a mesa que presidirá as eleições, cabendo à mesa executar os trabalhos eleitorais, solucionar os casos emersos e apurar os votos, declarando ainda os eleitos. §5º Em caso de empate na votação, sagrar-se-á vencedor o candidato mais idoso ou a chapa que tiver o candidato à Presidente mais idoso. §6º Havendo empate na votação de chapa independente para o Conselho Fiscal, sagrar-se-á vencedora aquela que possuir o candidato mais idoso. §7º Todas as cédulas eleitorais serão rubricadas pelo presidente e pelo secretário da mesa eleitoral. §8º A apuração ocorrerá imediatamente após o término da eleição. §9º Excepcionalmente, havendo apenas uma chapa, ou candidato concorrendo no pleito, a eleição poderá ser feita por voto aberto ou a eleição de um dos membros da mesa eleitoral dos §§ 1º, 4º e 7º. §9º De



denunciados os delitos, a posse realizar-se-á, se possível, na mesma ocasião; se a posse por qualquer motivo não puder ser realizada na mesma ocasião será feita em até 15 (quinze) dias, em assembleia geral ou reunião da qual será lavrada ata. § 10º Em caso de renúncia de membro da Diretoria o seu substituto definitivo será escolhido pela maioria dos membros da Diretoria. § 11º Em caso de renúncia de membro do Conselho Fiscal o seu substituto definitivo será escolhido pela maioria dos membros do Conselho Fiscal. CAPÍTULO VI. DO PATRIMÔNIO. Art 33 O Patrimônio da associação é constituído por I- contribuições dos associados, II- subvenções que lhe sejam destinadas pelo poder público, III- doações de pessoas físicas e jurídicas IV- rendas provenientes de seus bens ou atividades, V- bens móveis e imóveis que a qualquer título adquira; VI- outros bens de origem lícita que lhe sejam destinados. Art 34 A associação não distribui entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores eventuais excedentes operacionais brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou quotas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e os aplica integralmente na consecução de seu objetivo social. CAPÍTULO VIII. DA DISSOLUÇÃO. Art 35 A dissolução da associação será deliberada em assembleia geral especialmente convocada para este fim com seus quórum de instalação deliberação previstos no artigo 13 deste estatuto. Art 36 No caso de dissolução da associação, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra associação, preferencialmente aquela que tenha o mesmo objetivo social. CAPÍTULO IX. DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS Art 37 Os associados de qualquer categoria não respondem solidária ou subsidiariamente pelas obrigações contraídas pela associação ou a ela imputadas. Art 38 Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria. Art 39 O presente estatuto entra em vigor na data de sua aprovação pela Assembleia Geral da fundação da associação. Castelo/ES, 12 de agosto de 2019. Paulo Requiere Barrios *Paulo*



1º OFÍCIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
COMARCA DE CASTELO - ES
Oficiala: Andreia Azevedo

PROTOCOLO Nº: 6163 em 23/12/2019.

Certifico que foi feito o registro nº Livro A1 Averbação do Registro Nº91, em 23/12/2019

ATOS PRATICADOS: Livro A1 Averbação do Registro Nº91

PROC. DE DADOS: 1

DIGITALIZAÇÕES: 28

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
SELO DIGITAL DE FISCALIZAÇÃO	
022947.ZDII402.19187	
EMOL (Leis 4847/93, 6670/01 Tab.3 Itens I-A, IV, IX) =	R\$ 289,70
FUNEPJ (Lei Compl. 257/02, 307/04 e Ato 139/05-CGJ-ES) =	R\$ 29,14
FADESPES (Lei Compl. 595/2011) =	R\$ 14,57
FUNEMP (Lei Compl. 386/2007) =	R\$ 14,57
FUNCAD (Lei Compl. 366/2006) =	R\$ 14,57
FARPEN (Lei Compl. 6670/01 - ES e Ato TJES n. 678/02) =	R\$ 0,00
ISS =	R\$ 8,69
TOTAL =	R\$ 371,24
Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br	

Andreia Azevedo



Ata da Reunião Extraordinária para Eleição da Diretoria do Clube do Cavalo de Castelo-ES, para o Período 2021/2022, Realizada no Dia 31 de Janeiro de 2021.

Aos trinta e um (31) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte um (2021), estiveram reunidos na sede do clube do cavalo de Castelo-ES, as partes do mesmo, para realizar a eleição da nova diretoria para o mandato de 2021/2022. Com a verificação da existência de quórum já na primeira convocação, foi aberta a reunião extraordinária para eleição da nova diretoria do clube do cavalo de Castelo-ES conforme convocação devidamente feita por edital. O presidente, Paulo Requiere Larmen, fez a abertura da reunião dando boas vindas aos que estavam presentes, e ressaltou a importância do clube do Cavalo de Castelo-ES.





CLUBE DO CAVALO DE CASTELO

FUNDADO EM 28 DE AGOSTO DE 1991
UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL - LEI 2.863/2009
CNPJ 36.402.493/0001-33

DECLARAÇÃO DE NÃO REMUNERAÇÃO DE CARGOS DE DIRETORIA E SERVIÇOS DE INTERESSE PÚBLICO

Eu, WAGNER JOSÉ INACIO, brasileiro, portador do RG nº 608.244/SSP/ES e CPF Nº 802.593.757-72, residente e domiciliado à Rua Aladim Frossard, 65, Bairro São Miguel, Castelo-ES, CEP: 29.360-000, representante legal da Organização da Sociedade Civil denominada de Clube do Cavalo de Castelo, com sede na Estrada Parque de Exposição “Luiz Cola”, Bairro Exposição, nesta cidade de Castelo-ES, inscrita no CNPJ nº 36.402.493/0001-33, **DECLARO** sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa, que os membros de Diretoria da entidade não são remunerados e que a instituição presta serviços de relevante interesse público, conforme preceitua seu Estatuto Social.

Castelo-ES, 16 de Outubro de 2025.

WAGNER JOSÉ INACIO
PRESIDENTE

ATESTADO DE CONFORMIDADE COM OS OBJETIVOS ESTATUTÁRIOS

Atesto, para os fins legais e requisitos previstos no Inciso IV do Art. 4º da Lei Nº 10.976, de 14 de janeiro de 2019, que a entidade denominada, Clube do Cavalo de Castelo, inscrita no CNPJ sob o nº 36.402.493/0001-33, com sede na Estrada Parque de Exposição "Luiz Cola", Bairro Exposição, nesta cidade de Castelo-ES, tem atuado de forma compatível com os objetivos definidos em seu estatuto social, desenvolvendo regularmente atividades na área recreativa, promocional, filantrópica e social, em benefício da coletividade e em conformidade com os princípios que regem sua constituição jurídica e finalidades institucionais.

Por ser verdade, firmo o presente.

Castelo-ES, 15 de outubro de 2025.



Representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável



DECLARAÇÃO DO CONTADOR RESPONSÁVEL

Eu, **CARLOS CÉSAR ALEDI RIBEIRO DE ASSIS**, brasileiro, casado, contador, CPF nº 861.569.697-72, com escritório sediado à Avenida Getúlio Vargas, nº 147, bairro Baixa Itália, nesta cidade de Castelo - ES, CEP nº 29.360-000, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo (CRC-ES) sob o nº ES 6597-3/O, **DECLARO** para os devidos fins que a ASSOCIAÇÃO Clube do Cavalo de Castelo, registrada no CNPJ nº 36.402.493/0001-33, localizada na Estrada Parque de Exposição Luiz Cola, Bairro Exposição, nesta cidade de Castelo - ES, NA – ES, presta serviço desinteressado e gratuito à coletividade, com o objetivo de promover as ações previstas no Art.1 da Lei 10.976/19, que acarretam no desenvolvimento sociocultural e econômico à população, observando a cobrança de até um salário mínimo anual dos associados, a título de contribuição ou outra forma de ajuda de custo, que não desclassifica a condição de desinteressado e gratuito.

Por ser a Expressão da verdade, firmo a presente, dou fé.

Castelo - ES, 30 de Setembro de 2025

CARLOS CÉSAR ALEDI RIBEIRO DE ASSIS
CONTADOR
CRC-ES 006597-3/O

Processo: 24709/2025 - PL 761/2025

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 5 de novembro de 2025.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, MARCELO SANTOS - Matrícula 088.507.277-47



Processo: 24709/2025 - PL 761/2025

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposição ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 5 de novembro de 2025.

ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO
Analista Legislativo - 35889

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889



Processo: 24709/2025 - PL 761/2025

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 10 de novembro de 2025.

THOMAS BERGER ROEPKE
Assessor Sênior da Secretaria - 206885

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE - Matrícula 206885



Processo: 24709/2025 - PL 761/2025

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,
À Comissão de Justiça na forma do artigo 276 do Regimento Interno.

Vitória, 10 de novembro de 2025.

MARCUS FARDIN DE AGUIAR
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, MARCUS FARDIN DE AGUIAR - Matrícula 202498



Processo: 24709/2025 - PL 761/2025

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 10 de novembro de 2025.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Analista Legislativo - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI - Matrícula 201574



Processo: 24709/2025 - PL 761/2025

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 10 de novembro de 2025.

TATIANA SOARES DE ALMEIDA
Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354

Tramitado por, CRISTIANE MONJARDIM RODRIGUES - Matrícula 207942



ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 761/2025 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 761/2025

Acrescenta item ao Anexo Único da Lei nº 10.976, de 14 de janeiro de 2019, declarando de utilidade pública o Clube do Cavalo de Castelo, localizado no município de Castelo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º O Anexo Único da Lei nº 10.976, de 14 de janeiro de 2019, que consolidou a legislação em vigor referente à declaração de utilidade pública no âmbito do Estado, passa a vigorar acrescido de item, com a seguinte redação:

“Anexo Único, a que se refere o art. 1º desta Lei

Declara de utilidade pública o Clube do Cavalo de Castelo, localizado no município de Castelo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2025.

Deputado MARCELO SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo

Deputado HUDSON LEAL
1º Secretário

Em 10 de novembro de 2025.

Tatiana Soares de Almeida
Diretora de Redação – DR

Tatiana D./Luciana/Cristiane
ETL nº 794/2025



Processo: 24709/2025 - PL 761/2025

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADORA - EDINA RANGEL LOURENÇO,

Encaminho para elaboração de parecer técnico nos termos do artigo 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, ao Coordenador da Setorial Legislativa para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

Por fim, ao Subprocurador-Geral Legislativo para manifestação final e conclusiva, nos termos do artigo 9º-A, inciso VII, da Lei Complementar nº 287/04.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 11 de novembro de 2025.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Analista Legislativo - 207866

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE - Matrícula 207866



Processo: 24709/2025 - PL 761/2025

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
PT

Vitória, 12 de novembro de 2025.

EDINA RANGEL LOURENÇO
Procurador - 201105

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PARECER TÉCNICO JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 761/2025

AUTOR: Deputado Marcelo Santos

Co-autor: Deputado Hudson Leal

EMENTA: Acrescenta item ao Anexo Único da Lei nº 10.976, de 14 de janeiro de 2019, declarando de utilidade pública ao Clube do Cavalo de Castelo.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 761/2025, de autoria do Deputado Marcelo Santos e Co-autoria Deputado Hudson Leal, que Acrescenta item ao Anexo Único da Lei nº 10.976, de 14 de janeiro de 2019, declarando de utilidade pública ao Clube do Cavalo de Castelo cuja atuação segue descrita na justificativa anexada a presente proposição:

(...)

O Clube do Cavalo de Castelo, entidade civil sem fins lucrativos, fundada em 28 de agosto de 1991 e registrada no Cartório do 1º Ofício da Comarca de Castelo em 29 de janeiro de 1992, tem atuado de forma ininterrupta ao longo de mais de três décadas, dedicando-se a atividades recreativas, promocionais, filantrópicas e assistenciais. Sua composição abrange proprietários de equinos, criadores de cavalos, bovinos, suínos e caprinos, unindo esforços em prol do desenvolvimento sociocultural e esportivo da região.

Ao longo de sua trajetória, o Clube manteve suas atividades mesmo com mudanças de sede no Parque de Exposições Luiz Cola, contando sempre com o apoio e a autorização da Prefeitura Municipal de Castelo para a utilização do espaço. Esse reconhecimento local foi consolidado com a concessão do Título de Utilidade Pública Municipal pela Lei nº 2.863/2009, reafirmando a relevância de sua atuação perante a comunidade.

Em atendimento a demandas da sociedade, o Município sancionou a Lei nº 3.752/2017, que concedeu ao Clube do Cavalo de Castelo o uso de bem público imóvel, assegurando condições adequadas para a continuidade e expansão de suas ações. Atualmente, a entidade concentra esforços na promoção de projetos sociais, com destaque para a implantação da equoterapia como método terapêutico para pessoas com necessidades



especiais, além de promover eventos que valorizam a cultura, o esporte e o lazer para a população de Castelo e regiões vizinhas.

A concessão do título de utilidade pública estadual é fundamental para ampliar e consolidar as iniciativas desenvolvidas pelo Clube, permitindo maior acesso a editais, parcerias e recursos que viabilizem a expansão de seus projetos. Nesse sentido, a diretoria da entidade já mantém diálogo com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Castelo-ES, visando ao fortalecimento de parcerias que beneficiem diretamente a comunidade.

Ressalta-se que o Clube do Cavalo de Castelo atua com transparência e idoneidade, não remunerando os membros de sua diretoria e observando rigorosamente as disposições da Lei Federal nº 13.019/2014 e da Lei Estadual nº 10.976/2019, que estabelecem os critérios para o reconhecimento como entidade de utilidade pública.

Diante da relevância social, do interesse público e da legalidade que envolvem a presente proposta, confiamos no apoio dos nobres deputados desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto, assegurando ao Clube condições ainda mais sólidas para cumprir sua missão em benefício da população.

O Projeto foi protocolizado no dia 05.11.2025 e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 10.11.2025 (fls. 27). Não consta, nos autos, até o presente momento, notícia da publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL, medida que não pode ser dispensada, nos termos do art. 149 do Regimento Interno da ALES (Resolução no. 2.700/2009).

A documentação da probatória da Associação encontra-se juntada às fls. 06/26 dos presentes autos.

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, em exercício de juízo de delibação que lhe impõe o art. 120 do Regimento Interno – Resolução nº 2.700/2009 proferiu o seguinte despacho: *À Comissão de Justiça na forma do art. 276 do Regimento Interno.*

A Diretoria de Redação juntou o estudo de técnica legislativa ofertando sugestões apenas no tocante à redação proposta, sem alteração substancial no projeto de lei (fls. 30).

Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento



Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-nos examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.

1. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas. Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

A presente proposição visa *declarar de utilidade pública* o Clube do Cavalo de Castelo, no Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ 36.402.493/0001-33. Conforme descrição da justificativa, o Clube mantém suas atividades ao longo de três décadas, reconhecida com a concessão do Título de Utilidade Pública Municipal pela Lei nº 2.863/2009 reafirmando a relevância de sua atuação perante a comunidade.

Trata-se, assim, de matéria afeta ao Estado, uma vez que a declaração de utilidade pública é um ato de liberalidade da Administração Pública Estadual no exercício de sua competência legislativa remanescente, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal, segundo os quais:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Como visto, a Constituição determina que sejam reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhe sejam vedadas pela Constituição,



cabendo, assim, os Estados legislarem sobre todas as matérias que não lhe estiverem vedadas, implícita ou explicitamente.

Além disso, como é cediço, a atribuição de competência remanescente aos Estados evita lacunas no sistema de repartição de competências; uma vez que, esgotadas todas as hipóteses de competências originariamente conferidas pela Constituição Federal à União, aos próprios Estados e aos Municípios, a matéria que ainda restar sem delineamento expresso ou implícito será de competência dos Estados, por força da competência remanescente a eles atribuída pelo § 1º do art. 25 da Constituição da República.

Verificada a competência do Estado para tratar da matéria, passamos à análise do procedimento para a elaboração da norma jurídica em epígrafe.

Quanto à espécie normativa, a matéria deve ser normatizada por meio de lei ordinária, nos termos do *caput* do artigo 55, e art. 61, inc. III, da Constituição Estadual, e artigo 141, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

O desrespeito ao procedimento de elaboração da norma pode ocorrer, ainda, na fase de iniciativa, o chamado vício de iniciativa, ou em qualquer outra fase do processo legislativo, como, por exemplo, na inobservância do *quorum* de votação ou aprovação da espécie normativa.

A matéria objeto da presente proposição não está entre aquelas em que as Constituições Federal e Estadual estabeleçam como de iniciativa privativa de determinada autoridade. Por isso, a iniciativa é concorrente, nos termos do art. 61, inciso III, e art. 63, ambos da Constituição Estadual:

Art. 61. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Art. 63. A iniciativa das Leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nessa Constituição.



Assim, ao ser proposto por parlamentar, o Projeto de Lei está em sintonia com a Constituição Estadual.

Passa-se assim, à análise dos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, em especial, o regime inicial de tramitação da matéria, o processo de votação a ser utilizado e o *quorum* para a sua aprovação.

O regime inicial de tramitação é o especial. A deliberação acerca deste Projeto de Lei deve ser realizada, conclusivamente, pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, em caráter terminativo, nos termos do art. 276, inc. II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa¹, combinado com o art. 60, § 2º, inciso XI, da Constituição Estadual.²

O processo de votação é o nominal e, relativamente ao quórum, na Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, exige-se a presença da maioria absoluta dos membros, e, para aprovação, são necessários votos favoráveis da maioria dos membros presentes, nos termos do § 1º do art. 277 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa - Resolução nº 2.700 de 15 de julho de 2009.³

Portanto, verifica-se que, até o presente momento, não há inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei em apreço.

1.2. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

¹ **Art. 276.** Compete à Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação apreciar, conclusivamente, as seguintes proposições:

(...)

II - projetos de leis que versem sobre declaração de utilidade pública;

² **Art. 60** A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no regimento interno ou no ato de que resultar sua criação.

(...)

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

(...)

XI - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/5 (um quinto) dos membros da Casa.

³ **Art. 277.** Após sua publicação, a proposição será encaminhada para o cumprimento do disposto no artigo 41, inciso I, e, conforme a matéria tratada, submetida à votação nas Comissões indicadas nos artigos 276 e 276-A.

§ 1º A proposição será aprovada pelo voto favorável da maioria, estando presente a maioria absoluta dos membros da comissão, em votação nominal.



A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

Na proposição em exame, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual.

Ao contrário, a liberdade de associação é plenamente assegurada no artigo 5º, inc. XVII, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar.

Ressalta-se que o objeto do presente projeto de lei não se relaciona com a problemática de restrição a Direitos fundamentais, ofensas a quaisquer Princípios Constitucionais e Garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Como se trata de matéria atinente à declaração de utilidade pública de instituto sem fins lucrativos, não viola Direitos Humanos previstos nas Constituições Federal ou Estadual.

Já no tocante à vigência da lei, o projeto de lei em apreço não visa a alcançar situações jurídicas pretéritas, uma vez que há previsão de entrar em vigor na data de sua publicação.

Da mesma forma, o art. 8º, da Lei Complementar nº 95/98 recomenda a reserva de vigência na data de sua publicação aos projetos de pequena repercussão, o que se aplica ao presente.



Nessa linha de raciocínio, acreditamos que o projeto de lei ora analisado está de acordo com as regras e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, sendo materialmente constitucional.

2.3. DA JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE

A Lei que veicula declaração de utilidade pública traz consigo efeitos concretos imediatos. É lei apenas no sentido formal. Materialmente tem natureza de ato administrativo, portanto, deve observar o princípio constitucional da legalidade.

Assim, quanto ao aspecto da legalidade, o projeto deve atender aos requisitos estabelecidos na Lei Estadual nº 10.976/2019, a qual consolida a legislação em vigor referente à declaração de utilidade pública no âmbito do Estado, e prevê:

Art. 3º Poderão ser declaradas de utilidade pública estadual, por iniciativa de qualquer membro da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, as entidades constituídas na forma de pessoas jurídicas de direito privado, com fins não econômicos, que desenvolvam no âmbito do Estado atividades de interesse coletivo, com o objetivo de promover:

- I - a educação gratuita;
- II - a saúde gratuita;
- III - a assistência social;
- IV - a segurança alimentar e nutricional;
- V - a prática gratuita de esportes;
- VI - a cultura, a defesa e a conservação do patrimônio histórico e das artes;
- VII - o voluntariado e a filantropia;
- VIII - a defesa, a preservação e a conservação do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável;
- IX - o desenvolvimento econômico e social e o combate à pobreza;
- X - a experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- XI - os direitos estabelecidos, a construção de novos direitos e a assessoria jurídica gratuita de caráter suplementar;
- XII - a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais;



XIII - os estudos e as pesquisas científicas, o desenvolvimento de tecnologias alternativas, a produção e a divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos.

XIV - a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, assim definidos pelo parágrafo único do art. 81 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor). ([Dispositivo incluído pela Lei nº 11.496, de 16 de dezembro de 2021](#))

Parágrafo único. As entidades deverão prestar serviços de natureza relevante e de notório caráter comunitário e social, concorrentes ou complementares com aqueles prestados pelo Estado.

Art. 4º As sociedades civis, as associações e as fundações em funcionamento efetivo no Estado com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

I - personalidade jurídica há mais de um ano - por meio de certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas; ([Redação dada pela Lei nº 11.914, de 25 de setembro de 2023](#));

II - II - efetivo funcionamento, há mais de um ano, de serviço desinteressado e gratuito prestado à coletividade - por meio de documento expedido pelo Juiz de Direito, pelo representante do Ministério Público Estadual, pelo Presidente da Câmara Municipal, ou pelo Prefeito, da Comarca ou Município onde a organização funciona, bem como cópia do estatuto; ([Redação dada pela Lei nº 11.914, de 25 de setembro de 2023](#))

III - declaração do presidente da instituição, com firma reconhecida em cartório, atestando que os cargos de diretoria não são remunerados e que a instituição presta serviços de relevante interesse público;

IV - atestado de atuação em conformidade com os objetivos estatutários emitido pelo conselho ou entidade de referência na área.

§ 1º § 1º Será considerado serviço desinteressado e gratuito à coletividade o prestado com o objetivo de promover as ações previstas no art. 1º desta Lei, que acarretem o desenvolvimento sociocultural ou econômico à população, observado que a cobrança de até um salário mínimo anual dos associados, a título de contribuição ou outra forma de ajuda de custo, não desclassifica a condição de serviço desinteressado e gratuito, cabendo, neste caso, declaração comprobatória expedida por profissional contábil que preste serviço para a instituição. ([Redação dada pela Lei nº 11.241, de 29 de março de 2021](#))

§ 2º Quando se tratar de sociedade civil, associação ou fundação que exerça atividade rural, o atestado de funcionamento referido no inciso II deste artigo poderá ser expedido pelo órgão de referência da região de atuação da entidade.

Na sequência, o processo legislativo eletrônico ainda deve estar instruído dos documentos exigidos pelo art. 4º da norma, o qual se passou a examinar:



I – personalidade jurídica há mais de um ano – por meio de certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas ([Redação dada pela Lei nº 11.914, de 25 de setembro de 2023](#)), juntada as fls. 08);

IV – atestado de atuação em conformidade com os objetivos estatutários emitido pelo conselho ou entidade de referência na área e Estatuto Social (documentação probatória colacionada às fls. 06/09; fls. 10-23 dos autos);

II – efetivo funcionamento, há mais de um ano, de serviço desinteressado e gratuito prestado à coletividade - por meio de documento expedido pelo Juiz de Direito, pelo representante do Ministério Público Estadual, pelo Presidente da Câmara Municipal, ou pelo Prefeito, da Comarca ou Município onde a organização funciona, bem como cópia do estatuto; ([Redação dada pela Lei nº 11.914, de 25 de setembro de 2023](#)), juntada as fls. 09);

III – declaração do presidente da instituição, com firma reconhecida em cartório, atestando que os cargos de diretoria não são remunerados e que a instituição presta serviços de relevante interesse público; (fls. 21)

IV – atestado de atuação em conformidade com os objetivos estatutários emitido pelo conselho ou entidade de referência na área; (juntada as fls. 22)

§ 1º Será considerado serviço desinteressado e gratuito à coletividade o prestado com o objetivo de promover as ações previstas no art. 1º desta Lei, que acarretem o desenvolvimento sociocultural ou econômico à população, observado que a cobrança de até um salário mínimo anual dos associados, a título de contribuição ou outra forma de ajuda de custo, não desclassifica a condição de serviço desinteressado e gratuito, cabendo, neste caso, declaração comprobatória expedida por profissional contábil que preste serviço para a instituição. ([Redação dada pela Lei nº 11.241, de 29 de março de 2021](#)); (juntada a fls. 07)

Diante do exame realizado nos documentos colacionados à presente proposição constatou-se que o presente Projeto de Lei atende aos requisitos da norma estadual específica, estando, portanto, dentro da legalidade.

Assim, o projeto de lei não afronta a legislação federal ou estadual, ao contrário, atende a todos os preceitos.



2.4. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

No que se refere à técnica legislativa, o Ato nº 964/2018, em seu art. 16, inciso III, determina a verificação do atendimento aos preceitos da Lei Complementar Federal nº 95/1998 e suas alterações.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas, ainda, as normas do art. 4º da LC nº 95/1998, pois a epígrafe foi grafada em caracteres maiúsculos, contém identificação numérica singular e está formada pelo título designativo da espécie normativa e pelo número respectivo e ano, e do art. 6º, porquanto o preâmbulo indica o órgão competente para a prática do ato.

Também foram observadas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

A vigência da proposição está indicada de maneira expressa, respeitando o art. 8º da LC 95/98.

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de



numeração ordinal, e o único parágrafo está representado pela expressão "parágrafo único" por extenso.

Respeitadas também as regras do *caput* e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de caráter estilístico.

Por derradeiro, não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998, pois, para obtenção de ordem lógica, restringiu-se o conteúdo de cada artigo da proposição a um único assunto ou princípio.

No mais, opina-se favoravelmente às modificações sugeridas no estudo técnico elaborado pela Diretoria de Redação.

2. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do **Projeto de Lei nº 761/2025**, de autoria do Exmº Deputado Marcelo Santos, Co-autor Excelentíssimo Deputado Hudson Leal nos termos da fundamentação constante deste parecer técnico-jurídico.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória/ES, 12 de novembro de 2025.

Edina Rangel Lourenço

Procuradora da Assembleia Legislativa/ES



Processo: 24709/2025 - PL 761/2025

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) PROCURADOR - GUSTAVO MERÇON,

Ao Coordenador da Setorial Legislativa, Gustavo Merçon para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

Vitória, 13 de novembro de 2025.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



Processo: 24709/2025 - PL 761/2025

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Manifestação opinativa

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Opinamento do Coordenador

Vitória, 13 de novembro de 2025.

GUSTAVO MERÇON
Procurador - 35737

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003800370034003600310032003A005400

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO MERÇON** em **13/11/2025 17:13**

Checksum: **781A524A7DA4396D06A74B30173AA4E2DEB8EDEA7CCA090F2F60C3A06D3EE541**



Processo: 24709/2025 - PL 761/2025

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Manifestação do Subprocurador Geral

Próxima Fase: Parecer do subprocurador

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,

Encaminho o presente processo para manifestação

Vitória, 13 de novembro de 2025.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003800370034003800330036003A005400

Assinado eletronicamente por **MARTA GORETTI MARQUES** em **13/11/2025 17:47**

Checksum: **4834D7C72704B5ECE82AB04B8CDAD5B214D9AE48FC17BFA1B9D136698E3CFE58**



Processo: 24709/2025 - PL 761/2025

Fase Atual: Parecer do subprocurador

Ação Realizada: Manifestação conclusiva

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Encaminho os presentes autos para tramitação regimental com o opinamento do Subprocurador-Geral Legislativo.

Cordialmente,

Vitória, 14 de novembro de 2025.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Subprocurador Geral Legislativo - 208337

Tramitado por, Luisa Arrivabene Mauro - Matrícula 2607



Processo: 24709/2025 - PL 761/2025

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,
Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 17 de novembro de 2025.

OTAVIO AUGUSTO COSTA SANTOS
Diretor(a) de Comissões Parlamentares - 204497

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANCEGLIERI - Matrícula 208800



Processo: 24709/2025 - PL 761/2025

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Cidadania, Serviço Público e Redação,
conforme despacho de distribuição da matéria (fls. 27), remeto a proposição para análise e parecer, na
forma do art. 276 do Regimento Interno.

Vitória, 17 de novembro de 2025.

OTAVIO AUGUSTO COSTA SANTOS
Diretor(a) de Comissões Parlamentares - 204497

Tramitado por, DANIELLI DIAS MARIN - Matrícula 201091



Processo: 24709/2025 - PL 761/2025

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Única em regime de urgência

A(o) Plenário,

Encaminho o presente Projeto ao Plenário, para análise e parecer da Comissão de Justiça na forma do art. 276 do Regimento Interno, tendo em vista a aprovação do requerimento de urgência nº 313/2025, anexado ao Projeto, na 110ª sessão ordinária, híbrida, do dia 19.11.2025.

Vitória, 19 de novembro de 2025.

GESTOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
Gestor do Processo Legislativo -

Tramitado por, GESTOR DO PROCESSO LEGISLATIVO - Matrícula



Processo: 24709/2025 - PL 761/2025

Fase Atual: Discussão Única em regime de urgência

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Votação de Parecer Oral nas Comissões em Regime de Urgência

A(o) Plenário,

Vitória, 19 de novembro de 2025.

MARCUS FARDIN DE AGUIAR
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, MARCUS FARDIN DE AGUIAR - Matrícula 202498



Processo: 24709/2025 - PL 761/2025

Fase Atual: Votação de Parecer Oral nas Comissões em Regime de Urgência

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Votação do parecer oral da Comissão de Justiça e Cidadania em regime de urgência

A(o) Plenário,

Vitória, 19 de novembro de 2025.

MARCUS FARDIN DE AGUIAR
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, MARCUS FARDIN DE AGUIAR - Matrícula 202498



Processo: 24709/2025 - PL 761/2025

Fase Atual: Votação do parecer oral da Comissão de Justiça e Cidadania em regime de urgência

Ação Realizada: Parecer oral pela Constitucionalidade

Próxima Fase: Votação da Proposição Principal

A(o) Plenário,

O Presidente e Relator da matéria, Deputado Dary Pagung, ofereceu parecer oral na Comissão Justiça e Cidadania pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, sendo acompanhado pelos membros da referida comissão.

Vitória, 19 de novembro de 2025.

MARCUS FARDIN DE AGUIAR
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, MARCUS FARDIN DE AGUIAR - Matrícula 202498



Processo: 24709/2025 - PL 761/2025

Fase Atual: Votação da Proposição Principal

Ação Realizada: Aprovação da Proposição Principal

Próxima Fase: Extração de Autógrafos

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Nos termos do art. 277 do Regimento Interno, a matéria foi aprovada em Plenário na forma do parecer oral da Comissão de Justiça, na 110ª sessão ordinária, híbrida, do dia 19/11/2025. Não havendo pedido de recurso.

À Secretaria para Extração dos Autógrafos.

Vitória, 19 de novembro de 2025.

MARCUS FARDIN DE AGUIAR
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, MARCUS FARDIN DE AGUIAR - Matrícula 202498



Processo: 24709/2025 - PL 761/2025

Fase Atual: Extração de Autógrafos

Ação Realizada: Autógrafo Redigido

Próxima Fase: Posicionamento do Governador

A(o) Secretaria de Estado de Governo (Gerência de Atos Legislativos),

Prazo para sanção: 15 dias úteis a partir do dia 25.11.2025.

Vitória, 24 de novembro de 2025.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Analista Legislativo - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI - Matrícula 201574



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 388/2025

Acrescenta item ao Anexo Único da Lei nº 10.976, de 14 de janeiro de 2019, declarando de utilidade pública o Clube do Cavalo de Castelo, localizado no município de Castelo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66 da Constituição Estadual e tendo aprovado o presente **Projeto de Lei nº 761/2025**, resolve enviá-lo a S. Exa., o Senhor Governador do Estado, para os fins constitucionais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º O Anexo Único da Lei nº 10.976, de 14 de janeiro de 2019, que consolidou a legislação em vigor referente à declaração de utilidade pública no âmbito do Estado, passa a vigorar acrescido de item, com a seguinte redação:

“Anexo Único, a que se refere o art. 1º desta Lei

Declara de utilidade pública o Clube do Cavalo de Castelo, localizado no município de Castelo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DOMINGOS MARTINS, 19 de novembro de 2025.

MARCELO SANTOS
Presidente

HUDSON LEAL
1º Secretário

JANETE DE SÁ
2ª Secretária

